

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 2015

Susta os efeitos da Portaria nº 594 de 12 de fevereiro de 2004, do Ministério da Justiça, que anulou anistias políticas já concedidas a 495 ex-militares da Força Aérea Brasileira.

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em questão, nos termos da ementa, pretende sustar a aplicação da Portaria nº 594 de 12 de fevereiro de 2004, do Ministério da Justiça, que anulou anistias políticas já concedidas a 495 ex-militares da Força Aérea Brasileira, com fulcro na Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002.

Em sua justificação, o nobre Autor informa que:

Através da Portaria nº 594, de 12 de fevereiro de 2004 o então Ministro da Justiça instaurou processo de anulação de 495 portarias de anistias políticas já concedidas e consolidadas desde 2002, sob o fundamento de que novo entendimento havia descaracterizado 495 ex-militares da aeronáutica como anistiados políticos, não pelo mérito de suas atuações no período do golpe militar, mas tão somente porque entendeu o Ministério que as anistias só deveriam ser concedidas àqueles que tinham status de cabo na data de edição do Ato de

Exceção nº 1.104/GM3/64 (Portaria do Ministério da Aeronáutica).

A justificação prossegue, informando que:

Os anistiados aqui defendidos foram declarados anistiados políticos em 2002 por um Colegiado competente e autônomo, sem nenhuma oposição de qualquer órgão, nem mesmo do Ministério da Defesa, por se enquadrarem nos incisos I e XI, do Art. 2º, da Lei nº 10.559, de 2002 e num momento em que era pacífico o entendimento, na Presidência da República, no Ministério da Justiça, no Ministério da Defesa e no Congresso Nacional de que: “os militares da FAB, atingidos pela Portaria nº 1.104/64, até 19 de julho de 1971, fazem jus aos benefícios da MP nº 65, de 2002, transformada em Lei 10.559/2002.”

E segue nessa linha de raciocínio, trazendo outros argumentos à baila.

A proposição, apresentada em 27 de maio de 2015, em 1º de junho do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta foi distribuída a esta Comissão nos termos do art. 32, XV, alíneas “g” e “i”, por tratar sobre Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e direito militar.

É preciso informar que a proposição em pauta representa o pleito de um grupo de ex-militares da Aeronáutica que, intermitentemente, ao longo de várias legislaturas, tem sido trazida a esta Casa.

Também deve ser acrescentado que a justificação não informa que essa questão tem sido trazida à Câmara dos Deputados como se

esta fosse o tribunal superior de todos os tribunais superiores, porque ela já foi esgotada, em todas as instâncias administrativas e judiciais, sem sucesso para os pleiteantes.

Sobre a pretendida anulação da portaria ministerial, há que se atentar para a seguinte regra constitucional que permite a intervenção do Poder Legislativo, sustando atos do Poder Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Inicialmente, os atos normativos do Poder Executivo editados no exercício do poder regulamentar são aqueles decretos emitidos pelo Presidente da República, regulamentando as leis que pedem o correspondente decreto regulamentador ou de execução (da lei).

No caso, a portaria do Ministério na Justiça não é ato normativo, que tem efeito genérico e abstrato, mas apenas um ato administrativo, que tem efeito imediato e concreto, duas situações completamente distintas, que podem ser melhor compreendidas pela explicitação que se segue:

- efeito IMEDIATO – tão logo editado o ato, já produz efeitos jurídicos;
- efeito ABSTRATO – tão logo editado o ato, não há a produção de efeitos jurídicos, ficando a espera de ocorrer uma situação concreta para que, então, tenha aplicação;
- efeito CONCRETO – o ato incide sobre determinadas coisas, pessoas ou relações jurídicas especificadas, individualizadas; e
- efeito GENÉRICO – o ato incide sobre uma universalidade, maior ou menor, mas sem haver individualização sobre quem ou sobre o quê recaem os efeitos do ato.

Portanto, porque a portaria ministerial não é um ato normativo e porque não se trata de ato emitido pelo Presidente da República no exercício do seu poder regulamentar, não há como ser sustada por ato do Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, os referidos ex-militares foram licenciados do serviço militar à luz das leis, regulamentos e outras normas que sempre regeram os militares prestando serviço temporário às Forças Armadas.

O que a justificação chama de Ato de Exceção nº 1.104/GM3/64, é, na verdade, a Portaria nº 1.104GM3, de 12 de outubro de 1964, que aprovou as Instruções para as prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira. Parece que a expressão “Ato de Exceção” foi utilizada para induzir a pensar-se que se tratou de um ato revestido de conteúdo político e ideológico, quando não passou de um documento regulando, em termos essencialmente administrativos, situações que já eram previstas por leis e regulamentos desde a década de 1940.

Decisões do Supremo Tribunal Federal corroboram o entendimento ora esposado, conforme transcrições feitas a seguir:

RE 584705 / PE – PERNAMBUCO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA
 Julgamento: 13/06/2008
 Publicação: DJe-117 DIVULG 26/06/2008 PUBLIC 27/06/2008

DECISÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR:
 ANISTIA. INCORPOERAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS
 POSTERIOR À PORTARIA N. 1.104/GM3/1964:
 INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ANISTIA. PRECEDENTE.
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA
 SEGUIMENTO.

Relatório

(...)

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
 4. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que o **Recorrente não tem direito à anistia por ter sido incorporado às Forças Armadas em 11.7.1969**, a saber, data posterior à edição da Portaria n. 1.104/GM3/1964. Assim, concluiu que a mencionada portaria não tem conteúdo político com relação ao Recorrente.

Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se o seguinte julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. Portaria 1.104/64.

I. - **Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política.**

II. - Recurso não provido" (RMS 25.581, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16.12.2005).

E, ainda, do voto do Relator:

"(...) O recorrente foi licenciado da Força Aérea Brasileira por conclusão do tempo de serviço, 08 (oito) anos, estabelecido na Portaria 1.104/64. Não foi demitido da Força, portanto, por motivo político-ideológico.

Está no acórdão recorrido:

'(...)

Consoante se verifica nos autos, o impetrante foi incorporado - incluído no serviço ativo da Aeronáutica - em janeiro de 1966, ou seja, posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964. Neste contexto, para este caber a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o seu licenciamento por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente. (...)"

Do exposto, nego provimento ao recurso."

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RMS 25851 / DF - DISTRITO FEDERAL
 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
 Julgamento: 11/05/2006
 Publicação: DJ 19/05/2006 PP-00052

DECISÃO: Recurso em mandado de segurança contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que tem a seguinte ementa (f. 261):

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REENGAJAMENTO. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. ERRO PASSÍVEL DE REVISÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercuta no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, observados na espécie.

2. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazo e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas

também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.

3. Não titularizavam os praças qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só a alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, **não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.**

4. **Afastada a motivação política do licenciamento, era mesmo de se anular o ato de concessão de anistia, não em decorrência de falsidade de motivos, mas de efetivo erro do Poder Público na aplicação da lei de regência, à luz do disposto no artigo 2º da Lei de Anistia, Lei nº 10.559/02 e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784/99.**

5. Ordem denegada".

(...)

Decido.

Questão semelhante já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso em mandado de segurança 25581 (Velloso, DJ 16.12.05):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA.

Portaria 1.104/64.

I. - **Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política.**

II. - Recurso não provido."

O caso é o mesmo.

Não houve comprovação ou qualquer indício de que o impetrante tenha sido vítima de ato de exceção por motivação política ou ideológica, aliás, na impetração inexiste indicação neste sentido: o único fundamento é a edição da Portaria em questão.

Na linha do precedente, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 11 de maio de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Relator

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator